



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301-0.487

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.004432/87-27

Sessão de 21 de maio de 1993 3 ACORDÃO Nº 301-27.425

Recurso nº.: 109.830

Recorrente: AKZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto, de nome comercial Unislip 1759, na forma como foi importado, trata-se de uma "mistura de amidas graxas, com predomínio de oleamida, com características de cera artificial", conforme Laudo n. 1351/87 e Informação Técnica número 64/89 do LANABA/Santos. Classificação tarifária TAB 34.04.01.99.
2. Incabível, no caso, a multa de mora.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, que retirava também a multa do artigo 526, II do RA e Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, Miguel Calmon Villas-Boas e Luiz Antonio Jacques, que davam provimento integral e Ronaldo Lindimar José Marton que negava integralmente. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

vide verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 109.830 - ACORDAO N. 301-27.425
RECORRENTE : AKZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO :

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT determinada pela Resolução 301-541 (fls. 99) que por não ter sido integralmente atendida, foi para isto devolvido à repartição de origem pelo despacho de fls. 122, com a concordância do Dr. Procurador da Fazenda Nacional na sua promoção de fls. 123 que foram acolhidas pelo Sr. presidente.

Para relembrarem a matéria, leio para os Srs. Conselheiros o relatório da Resolução 301-357 (fls. 8) que deu início a todas as outras Resoluções que dela decorreram, bem como a Informação Técnica do LABANA/SANTOS, de fls. 85 e o laudo do INT de fls. 127.

E o relatório.

Relator

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator designado:

A decisão de 1a. Instância, de n. 291/87, está assim ementada (fls. 49):

"Comprovado pelo LABANA não ser a mercadoria oleilamida importada a mesma que consta da Guia de Importação, sua classificação se faz no código 34.04.01.99 da TAB."

Nos autos vê-se a preocupação desta 1a. Câmara em chegar a uma conclusão, com a ajuda dos órgãos técnicos.

Com efeito.

Em 25.01.89, pela Resolução n. 301-357 esta 1a. Câmara determinou diligência ao LABANA/Santos para dirimir dúvidas suscitadas.

O LABANA/Santos expediu a Informação Técnica n. 064/89 onde ratificou os termos do laudo anterior.

O processo foi enviado ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT (Resolução n. 301-541/90), a fim de aquele Instituto pudesse, também, apresentar sua opinião a respeito do assunto.

Depois de todas as intervenções feitas, entendendo que o encadeamento lógico para a decisão está alicerçado nos seguintes dados:

As fls. 13, o laudo n. 1351/87, nos seguintes termos:

"Resultados das Análises:

Aspecto: pó levemente amarelado.

Identificação por Infravermelho: positiva (conforme amostra padrão)

Identificação por Cromatografia Gasosa: 1 pico principal identificado como oleamida (80,1% em área) e outros picos secundários apresentando respectivamente (11,5% a 3,6% em área).

Características de Cera: positivas.

Faixa de fusão: 69-74 C

Viscosidade em Viscosímetro Rotativo do Tipo Brookfield à 84 C: 16,2 cps

CONCLUSAO: Trata-se de uma Misturas de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida com características de Cera Artificial.

RESPOSTA AO QUESITO:



Trata-se de uma Mistura e Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida com características de Cera Artificial.

Na mesma linha a Informação Técnica n. 64/89

verbis:

"Em atendimento à solicitação de informação técnica constante às fls. 82 e 83 do presente processo, referente ao produto "Oleilamida - Unislip 1759", informamos:

Pergunta 1- Se a amostra submetida a exame se identifica inteiramente com o produto descrito nos documentos de importação, Unislip 1759?

Resposta: A amostra analisada trata-se de uma mistura de Amidas Graxas, com predominância em Oleamida (Amida do Acido Oleico), concordando parcialmente com a composição declarada nos documentos de importação.

Pergunta 2- Se o produto tem constituição química definida nos termos da TAB, ou se trata de uma mistura de Amidas Graxas como conclue o laudo de análise de fls. 13?

Resposta: Ao analisar o produto por cromatografia gasosa obteve-se os seguintes resultados:
1 (um) pico principal com 80,1% em área identificado como sendo da oleamida e outros picos secundários com 11,5% e 3,6% em área respectivamente. Portanto, é constituído de uma mistura de Amidas Graxas com predominância da Oleamida. Isto indica que para a sua síntese foi utilizado um Acido Oleico impuro ou bruto, existente no mercado com o nome genérico "Acido Oleico", que contem associado ao mesmo quantidades variáveis de outros ácidos graxos como o ácido linoléico, palmítico e esteárico, sendo portanto, um produto de constituição química não definida. Para o produto ser considerado de constituição química definida deveria ter sido submetido a um processo de purificação a fim de reduzir o teor de outras amidas graxas ou mesmo isolar a Oleamida pura.
Esses dados são confirmados pelos resultados de análises descritos nas folhas 55-56 e 59-60.

Pergunta 3- Se o produto tem características de cera artificial como, também, conclui o laudo de análise de fls. 13?

Resposta: Quanto à características de cera temos:
1) o produto apresenta um ponto de fusão superior à 40 C;
2) à uma temperatura de 10 C acima do seu ponto de fusão, ou seja, à 84 C, a viscosidade do

produto, medida no viscosímetro tipo Brookfield, é igual a 16,2cps;

- 3) o produto previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se opaco e ao exercer uma ligeira pressão torna-se brilhante;
- 4) à 20 C;
 - a) o produto não é susceptível de modelação;
 - b) o produto previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se duro e quebradiço;
- 5) funde-se sem se decompor e não se torna estirável acima do seu ponto de fusão;
- 6) A consistência do produto varia com elevação da temperatura, bem como a sua solubilidade em solvente orgânico.
Estando, portanto, de acordo com os dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as Ceras Artificiais (p.730 e 731).

Pergunta 4- Tendo em vista o catálogo do exportador do produto submetido a exame, os 97% de pureza dizem respeito ao Teor de Amida ou esse percentual é específico e exclusivamente de Oleilamida?

Resposta: O teor de pureza, indicado na literatura técnica específica do fabricante "Unicheme Internacional" (folha 28), refere-se a soma de todas as amidas presentes, ou seja, a soma do teor de Oleamida mais as outras amidas presentes.

Pergunta 5- Há cientificamente parâmetro para estabelecer o percentual mínimo para que o produto seja considerado de constituição química definida?

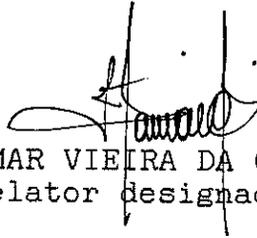
Resposta: Compostos orgânicos são constituídos basicamente pela combinações dos elementos C, H, O, N e se apresentam quando isolados fórmula molecular e estrutural definida. E para que apresentem-se puros, ou seja, com características de um composto de constituição química definida e isolado, são submetidos a processos de purificação como extração, recristalização, destilação, etc. Desse modo, para o produto em epígrafe ser considerado de constituição química definida e isolado, deveria submeter-se a um processo de purificação a fim de reduzir o teor de outras amidas graxas ou mesmo isolar a Oleamida pura. Portanto, ratificamos integralmente o Laudo de Análise n. 1351/87 (fl. 13) que concluiu tratar-se de mistura de Amidas Graxas, um produto de constituição química não definida, com características de Cera Artificial."

O produto analisado, em decorrência de todas as análises e opiniões aqui relatadas, se classifica no código TAB 34.04.01.99.

Foi correta a ação fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, apenas, a multa de mora tendo em vista que este processo resulta de lançamento "de ofício", através de Auto de Infração e não é cabível falar-se neste caso, em mora.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator designado

V O T O V E N C I D O

Contrapondo-se ao laudo de LABANA n. 1.351 (fls. 13) e Informação Técnica n. 064/89 (fls. 85), que concluiu que o produto em questão, OLEILANIDA, de nome comercial UNISLIP 1759, trata-se de uma mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial, o laudo do INT, produzido em razão determinada pela Resolução n. 301-541, conclui que "o ácido oleico do comércio é uma mistura natural de ácidos graxos, com grande predominância do ácido oleico; do fato resulta que a oleamida é também uma mistura de ácido oleico comercial, com predominância de amida do ácido oleico propriamente dito.

Em conclusão, a mistura decorre do próprio processo de fabricação, mais particularmente de uma das matérias-primas empregadas.

A purificação do ácido oleico onera o produto final a ser obtido. Por outro lado, os demais componentes, além da octadecamida propriamente dita, não tornam a mercadoria apta a usos particulares, nem lhe melhoram a aptidão ao emprego.

Em conclusão, ao nosso ver, para fins de classificação tarifária, a presença dos demais ácidos graxos, além do ácido oleico não descaracteriza "UNISLIP 1759" como composto orgânico de constituição química definida, uma vez que o produto apresenta alta pureza.

Se esse parecer do I.N.T. muito mais detalhado do que o do LABANA conclui que a mistura decorre do próprio processo de fabricação e que a presença dos demais ácidos graxos não descaracteriza UNISLIP 1759 como composto orgânico de constituição química definida, não pode exatamente por isto classificar-se na posição - TAB 34.04, de acordo com as notas dessa posição.

Consequentemente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.